

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SEI n. 29.0001.0029510.2018-93

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.520, DE 11 DE ABRIL DE 2.017, DO MUNICÍPIO DE ROSANA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, DESEMPENHO E ASSIDUIDADE (GPDA). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PREVISÃO DESVINCULADA DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO.

1. A concessão de bonificação de forma genérica, mediante o cumprimento de deveres inerentes à função, como é o caso da gratificação de produtividade, desempenho e assiduidade (GPDA), conferida aos servidores efetivos da Administração Direta do Município de Rosana, não se compatibiliza com os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público (art. 111 c.c. o art. 144, ambos da CE e art. 37, *caput*, da CF).

2. Trata-se, ainda, de vantagem pecuniária que não atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128 da CE), tendo em vista que a assiduidade e a pontualidade constituem deveres funcionais elementares que não demandam recompensa, além da contraprestação pecuniária pelo vencimento (referência), não se olvidando que a lei mescla o exercício de tais deveres com os critérios de produtividade e desempenho, esses que sequer distingue ou define, na mesma gratificação, “mediante o cumprimento das obrigações inerentes ao cargo público”, conforme literalidade da lei.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos artigos 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos artigos 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (SEI n. 29.001.0029510.2018-93), vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei n. 1.520, de 11 de abril de 2.017, do Município de Rosana**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei n. 1.520, de 11 de abril de 2.017, do Município de Rosana, que concede gratificação de produtividade, desempenho e assiduidade aos servidores municipais, possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida a Gratificação por Produtividade, Desempenho e Assiduidade – GPDA aos servidores municipais efetivos que desenvolvem suas atividades na Administração Direta e que desempenham serviços adicionais, conforme art. 39, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º O pagamento da Gratificação por Produtividade, Desempenho e Assiduidade – GPDA está vinculado à compra melhoria do serviço prestado na Administração Direta, mediante o cumprimento das obrigações inerentes ao cargo público e por indicação obtida em processo de avaliação a ser regulamentado por Decreto.

§ 2º A Produtividade será pontuada proporcionalmente ao grau de desempenho dos serviços executados ocorridos no mês em questão, seguindo a tabela de pesos a ser regulamentada por decreto.

Art. 2º Para a atribuição da Gratificação de Produtividade, Desempenho e Assiduidade – GPDA o servidor será avaliado, consistente e cumulativamente, nos seguintes critérios:

- I – Produtividade;
- II – Assiduidade;
- III – Pontualidade; e
- IV – Desempenho.

Art. 3º O servidor terá direito a receber a gratificação proporcional aos dias trabalhados referente à produtividade, desempenho, e assiduidade, nas seguintes hipóteses:

- I – Em licença médica, cujo período de afastamento no mês de referência supere a três dias consecutivos ou

interpolados; excetuando-se licenças médicas decorrentes de doença infecto-contagiosas;

II – No gozo de qualquer forma de afastamento que supere três dias no mês de referência.

Art. 4º O servidor deixará de receber a gratificação nas seguintes hipóteses, consideradas ou não de efetivo exercício:

I- falta injustificada no mês de referência;

II- licenciado para estudo;

III – Em licença sem vencimentos.

Art. 5º A Gratificação por Produtividade, Desempenho e Assiduidade – GPDA será paga aos servidores conforme decreto a ser editado pelo Poder Executivo:

I – Será dado para cada 01 (um) ponto na avaliação de Produtividade, Desempenho e Assiduidade – GPDA o valor de R\$ 1,00 (um Real), não podendo ultrapassar o limite de 2.000 (dois mil) pontos;

II – A gratificação de que trata esta Lei não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

Art. 6º O Servidor que no período de avaliação receber sanção disciplinar, com o devido processo legal de acordo com a Lei 1.388/2.013, não fará jus à Gratificação por Produtividade, Desempenho e Assiduidade – GPDA.

Art. 7º O valor recebido em forma de Gratificação por Produtividade, Desempenho e Assiduidade – GPDA não será incorporado aos vencimentos ou salários dos servidores, seja a que título for.

Art. 8º Os benefícios constantes nos termos desta Lei não serão computados para fins de contribuição previdenciária, férias, abono de natal, horas extras, adicional noturno e

licença prêmio, nem serão incorporados quando da passagem do servidor para a inatividade, para o incentivo de que trata o art. 94 da Lei Orgânica.

Art. 9ºA GPDA do servidor será analisada pelo superior hierárquico.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor após sua publicação.

II. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O ato normativo impugnado do Município de Rosana contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

O referido ato normativo municipal é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios por força de seu art. 144, *verbis*:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei

orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

A gratificação ora impugnada concedida aos servidores públicos da Administração Direta do Município de Rosana não atende a qualquer interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, porquanto os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública.

Retrata simplesmente dispêndio público sem causa, o que desperta preocupação, como observa Wellington Pacheco Barros, *verbis*:

“Comungo com o pensamento político moderno de que uma das causas do inchaço da despesa pública é a remuneração com pessoal, que não raramente inviabiliza a tomada de decisões do agente político sobre investimentos de obras públicas de caráter benéfico à população. E uma das causas da despesa pública com pessoal é a atribuição indiscriminada pelo legislador de vantagens pecuniárias a servidor público sem que haja uma contraprestação de serviço e, o que é pior, com o rótulo de permanente e de efeito incorporador ao vencimento, elitizando a administração de existência de remunerações desproporcionais entre o maior e o menor vencimento de um cargo público” (O município e seus agentes, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 128).

Vale lembrar, ainda, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público:

“Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008, 34ª ed., p. 495).

Não se deve olvidar, ademais, clássica admoestação no sentido de que, *verbis*:

“a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 1991, p. 111).

Não se vislumbra interesse público, nem atendimento às exigências do serviço a título de remuneração ou indenização, a outorga de vantagem pecuniária que não tem qualquer causa jurídica hígida, significando autêntica liberalidade com o dinheiro público.

O art. 128 da Constituição Estadual, norma que descende diretamente dos princípios de seu art. 111, condiciona a concessão de vantagens aos servidores aos motivos nele indicados (interesse público e exigências do serviço).

Não há, na vantagem outorgada pela lei impugnada, qualquer causa razoável a justificar sua instituição, implantando tratamento desigualitário em detrimento dos trabalhadores em geral, e, nesse particular, fere a isonomia.

Ademais, a lei municipal, além de vulnerar os princípios de moralidade, interesse público e finalidade, também ofende o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e que, como aqueles, têm assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Por força desse princípio é necessário que a norma supere o denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

A gratificação ora questionada não passa por quaisquer dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos servidores públicos beneficiados por essa vantagem pecuniária; (b) é, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.

Não é ocioso obtemperar que a razoabilidade é critério de aferição da constitucionalidade de leis e atos normativos, conforme entendimento jurisprudencial:

“(…) TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)” (STF, ADI-MC 2.667-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, v.u., DJ 12-03-2004, p. 36).

“(…) *SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW* E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as

liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive *due process of law*. (...)” (RTJ 178/22).

Nem se alegue que a gratificação em comento visa à premiação da assiduidade e pontualidade dos servidores, porquanto estas são deveres inerentes ao exercício da função pública, cujo descumprimento deve ensejar, inclusive, a instauração de processo administrativo disciplinar pelo órgão competente, nos termos do estatuto funcional respectivo. E, neste aspecto, a lei é imoral, porquanto, com a gratificação, está remunerando o agente público municipal pelo estrito cumprimento de seu dever funcional.

Ademais, o ato normativo – que nunca chegou a ser regulamentado – mescla o exercício dos deveres da assiduidade e da pontualidade (art. 2º, II e III) com os critérios de produtividade e desempenho (incisos I e IV do art. 2º), esses que sequer distingue ou define, na mesma gratificação, “mediante o cumprimento das obrigações inerentes ao cargo público”, conforme literalidade do § 1º do art. 1º da aludida lei, apesar de, no *caput* do dispositivo, fazer de forma vazia remissão ao desempenho de “serviços adicionais, conforme art. 39, § 7º, da Constituição Federal”, porquanto não observa a premissa nem tampouco a finalidade exigida pela Carta Federal.

Ora, a Gratificação de Produtividade, Desempenho e Assiduidade (GPDA) instituída aos servidores municipais efetivos da Administração Direta de Rosana, tal como disciplinada na lei ora impugnada, está remunerado deveres funcionais gerais (assiduidade e pontualidade), não diferenciando produtividade de desempenho, apesar de, repisa-se, o ato normativo dispor que o pagamento da aludida gratificação se dará mediante o cumprimento das obrigações inerentes ao cargo, o que força a conclusão de que se está remunerando duplamente o servidor público por cumprir nada mais que seu dever.

Se não há razão peculiar para além do assíduo, pontual e produtivo exercício da própria função inerente ao cargo (ressalvando-se a possibilidade da instituição de eventual vantagem por produtividade, desde que mensurável, em razão de exercício de trabalho extraordinário), não se justifica a instituição, por lei, de vantagem pessoal na forma de bônus, gratificação ou de qualquer outro *nomen iuris* que se lhe atribua. Na prática, tal corresponde à fixação de benefício sem indicação de fundamento lógico e racional, o que contraria o art. 128 da Constituição do Estado e os princípios da razoabilidade e da moralidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista.

Com efeito, vantagens pecuniárias são acréscimos permanentes ou efêmeros ao vencimento dos servidores públicos, compreendendo adicionais e gratificações.

Enquanto o adicional significa recompensa ao tempo de serviço (*ex facto temporis*) ou retribuição pelo desempenho de atribuições especiais (*ex facto officii*), a gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade – *propter laborem*) ou retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosas do servidor (*propter personam*), como se extrai da literatura especializada (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 449; Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 760).

Se tradicional lição assinala que “o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo do serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 452), agrega-se a partir de uma distinção mais aprofundada que “a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas do servidor, enquanto o adicional se vincula a circunstâncias objetivas. (...) dois servidores que desempenhem um mesmo cargo farão jus a adicionais idênticos. Já as gratificações serão a eles concedidas em vista das características individuais de cada um. No entanto, é evidente que tais gratificações se sujeitam ao princípio da isonomia, de modo a que dois servidores que apresentem idênticas circunstâncias objetivas farão jus a benefícios iguais” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 761).

Ou seja, os adicionais são compensatórios dos encargos decorrentes de funções especiais apartadas da atividade administrativa ordinária e as gratificações dos riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias.

Com efeito, “se o adicional de função (*ex facto officii*) tem em mira a retribuição de uma função especial exercida em condições comuns, a gratificação de serviço (*propter laborem*) colima a retribuição do serviço comum prestado em condições especiais” (Wallace Paiva Martins Junior, Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85).

Ademais, oportuno advertir que, “as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da

Administração Pública” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).

As gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em face de certos encargos pessoais (gratificações pessoais). A gratificação de serviço é *propter laborem* e “é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 232), albergando, por exemplo, situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (bancas, comissões).

É assaz relevante destacar que “o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor”, razão pela qual “essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pp. 457-458).

A criação de gratificação, valendo-se de deveres intrínsecos ao desempenho de função pública, expõe a Administração Pública a tratamentos desigualitários, imorais, desarrazoados, e, sobretudo, distantes do interesse público primário. Trata-se, na realidade, de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, alheio aos parâmetros de razoabilidade, interesse

público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos.

Qualquer que seja a fonte doutrinária adotada, é possível chegar-se à conclusão de que, inexistindo motivo peculiar, para além do exercício da função, não se justifica a instituição de gratificações.

Em verdade, as normas conferem aumento indireto e dissimulado da remuneração, de forma alheia aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço, que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias, conforme alude o artigo 128 da Constituição Bandeirante.

Por outro lado, o atendimento de tais critério também não confere qualquer “plus” à administração, posto seu cumprimento ser pressuposto do correto e eficiente exercício do serviço público, de modo que sua valorização, como um diferencial, ofende o princípio da moralidade administrativa.

Quando se trata da gestão do patrimônio público, todas as condutas devem concorrer para a criação do bem comum e, para tanto, devem observar não somente o que é lícito ou ilícito, o justo ou injusto, mas atender a critérios morais que hoje dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador. A gestão do dinheiro público exige do administrador prudência muito maior do que aquela que empregamos na gestão dos nossos bens.

Aliás, a moralidade administrativa foi erigida em fator de legalidade não só do ato administrativo, mas também da produção normativa.

Não basta a conformação do emprego e disponibilidade do dinheiro público à lei, mas também à moral administrativa e ao interesse coletivo.

A instituição da vantagem pecuniária aos servidores municipais a partir do “cumprimento das obrigações inerentes ao cargo público” (art. 1º, § 1º, da lei questionada), não se conforma com a moral administrativa e com o interesse público.

Como já apontado, tais situações são intrínsecas ao esperado e ao normal desempenho da função pública, não podendo ensejar qualquer proveito, sobretudo à pecha de produtividade.

A necessidade de verificar se a vantagem pecuniária atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço está motivada pela parcimônia, sobriedade e prudência que os Municípios devem ter em relação à gestão do dinheiro público.

Não se desconsidera a importância e necessidade de bem remunerar os servidores públicos. No entanto, devem ser observados os princípios orientadores da Administração Pública, constitucionalmente previstos.

A propósito da matéria em análise, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou:

“I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕS SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FUNDADA EM CRITÉRIOS DE **“ASSIDUIDADE, COMPETÊNCIA, DESEMPENHO, FLEXIBILIDADE, COMPROMETIMENTO E ÉTICA PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, ATENDIMENTO, INICIATIVA, APROVEITAMENTO E COOPERAÇÃO”**. CRITÉRIOS CUJA AVALIAÇÃO SERIA DE ELEVADA SUBJETIVIDADE E QUE, ADEMAIS, SÃO INERENTES AO PRÓPRIO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE METAS DE DESEMPENHO OU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE QUE ENSEJEM A INSTITUIÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR CARÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO PELO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

II. INSTITUIÇÃO, DA MESMA FORMA, DE GRATIFICAÇÃO FUNDADA EM DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA, E POR NOMEAÇÃO PARA INTEGRAR COMISSÕES INTERNAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, INSCULPIDOS NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EIS QUE ABSOLUTAMENTE DESPROVIDA DE REQUISITOS MÍNIMOS OU DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA DESEMPENHO DE TAIS FUNÇÕES.

III. TENTATIVA DE CONVALIDAR, NO TEXTO LEGAL IMPUGNADO, GRATIFICAÇÕES PAGAS COM FUNDAMENTO EM REDAÇÃO ANTERIOR DA NORMA, IGUALMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

IV. NECESSIDADE, POR FIM, PARA EVITAR A REPRISTINAÇÃO DO TEXTO ANTERIOR, DE DECLARAÇÃO TAMBÉM DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS.

V. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.” (TJ/SP, ADI Nº 2133804-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 21/01/2015) (grifo nosso).

Dessarte, é inconstitucional a **Lei n. 1.520, de 11 de abril de 2.017, do Município de Rosana.**

IV – O PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da **Lei n. 1.520, de 11 de abril de 2.017, do Município de Rosana.**

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Rosana, bem como posteriormente citada a Procuradora-Geral do

Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, pugnano por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Por derradeiro, requer-se à vista dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de medida liminar para suspensão do ato normativo impugnado até final e definitiva solução da ação, evitando a atuação estatal desconforme o ordenamento jurídico e a continuidade do ônus que sacrifica o erário, a fim de se impedir lesão irreparável ou de difícil e morosa reparação na medida em que a remuneração é irrepetível.

Cabe obtemperar, no ponto, que o próprio Prefeito do Município de Rosana apresentou projeto de lei ao Parlamento municipal **revogando** a lei impugnada exatamente por sua inconstitucionalidade, como se percebe dos documentos constantes dos autos, e, não obstante, a Câmara Municipal **rejeitou** a propositura (Projeto de Lei n. 041/2018).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

Protocolado SEI n. 29.0001.0029510.2018-93

Interessada: Promotoria de Justiça de Rosana

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, questionando a **Lei n. 1.520, de 11 de abril de 2.017, do Município de Rosana**, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se à interessada, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 16 de maio de 2.019.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

psv